



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015

(do Sr. Augusto Carvalho)

Acrescenta o §4º ao art. 1º da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, com o objetivo de autorizar o pagamento de inativos e pensionistas das áreas de saúde e educação com recursos oriundos do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º.....

.....

§4º *Entende-se também como assistência financeira aos serviços públicos de saúde e educação previstos no caput o pagamento de inativos e pensionistas das áreas de saúde e educação.*”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Projeto de Lei tem o intuito de autorizar o pagamento de inativos e pensionistas das áreas de saúde e educação, a partir de recursos oriundos do Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 21, inciso XIV, que compete à União organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

Para atender o disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, editou-se a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que instituiu o Fundo Constitucional do Distrito Federal. Entretanto, esse dispositivo legal não trouxe expressamente a autorização para pagamento de inativos e pensionistas das áreas da saúde e da educação, muito embora o Tribunal de Contas da União entenda que a manutenção dos inativos e pensionistas decorrentes dos servidores da segurança pública do Distrito Federal possa ser custeada com recursos oriundos do FCDF.

A presente proposição busca afastar qualquer dúvida quanto ao escopo da Lei nº 10.633/2002 em permitir idêntico tratamento aos servidores inativos e pensionistas provenientes das áreas de saúde e educação do Distrito Federal.

Sabe-se, ainda, que a situação do Distrito Federal é alarmante com relação aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Assim, caso prevaleça o entendimento de que o DF não pode utilizar os recursos daquele Fundo para custear o pagamento de inativos e pensionistas das áreas da saúde e da educação, certamente os limites da LRF serão ultrapassados, e, por conseguinte, o ente federativo poderá incorrer nas sanções ali previstas.

Portanto, é imprescindível regulamentar definitivamente essa questão para dar segurança tanto à Administração Pública quanto aos servidores das carreiras da saúde e da educação, que, desse modo, poderão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

contar com os recursos financeiros necessários para assegurar o pagamento das suas aposentadorias, bem como os seus pensionistas, após servirem os cidadãos no âmbito dessas nobres áreas. Além disso, a partir dessa alteração, o Governo do Distrito Federal não correrá o risco de ter que suportar mais essas despesas.

Diante do exposto, confiantes no alcance social e de gestão fiscal desta proposta, esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto, que indiscutivelmente melhorará a vida dos servidores das carreiras da saúde e da educação do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em de de 2015

Deputado **AUGUSTO CARVALHO**
Solidariedade/DF